

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.589, DE 2004

Dispõe sobre o domínio e posse de monumento religioso constituído da Igreja de N. S. do Carmo de Olinda e respectivo terreno.

Autor: Deputado Roberto Magalhães

Relator: Deputado Rogério Teófilo

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.589, de 2004, de autoria do Deputado Roberto Magalhães, reconhece o domínio e o direito à posse da Província Carmelitana Pernambucana, instituição religiosa dos frades carmelitas, sobre a Igreja do Carmo de Olinda e respectivo terreno.

A proposição motiva-se pelo fato de parte da Igreja de Nossa Senhora do Carmo ser usada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) como escritório regional, sem a autorização dos Carmelitas. O IPHAN parte do pressuposto de que o imóvel, edificado no século XVI e tombado desde 1938, pertence à União. Os Carmelitas, por sua vez, alegam que o imóvel foi registrado no Cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Geral de Imóveis da Comarca de Olinda em nome da Província Carmelitana Pernambucana.

A iniciativa prevê que, reconhecidos o domínio e o direito à posse da Província Carmelitana Pernambucana, os órgãos federais

competentes adotarão as medidas administrativas necessárias para a execução da Lei, inclusive a desocupação do imóvel pelo IPHAN.

Cabe, nesta oportunidade, à Comissão de Educação e Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nossa sociedade. O § 1º do referido artigo preceitua que ao poder público, com a colaboração da comunidade, compete promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

O tombamento, ou a inscrição de determinado bem nos Livros do Tombo, é o ato do poder público que, ao reconhecer o valor cultural – seja histórico, arqueológico, etnográfico, artístico ou paisagístico – de um bem, mediante sua inscrição no livro próprio, subordina-o a regime jurídico especial com vistas a protegê-lo. O ato formal do tombamento pode incidir sobre bem cultural de pessoa física ou jurídica, público ou privado. No âmbito federal, o órgão que responde pelo tombamento é o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), subordinado ao Ministério da Cultura.

O Convento e Igreja de Nossa Senhora do Carmo, situado na Praça do Carmo, em Olinda, Estado de Pernambuco, já se encontra sob proteção do Poder Público desde 5 de outubro de 1938, quando foi inscrito no Livro de Belas Artes e no Livro Histórico, após ter seu valor artístico e importância histórica reconhecidos pelo IPHAN. O tombamento incluiu, posteriormente, o edifício e todo o seu acervo, de acordo com a Resolução do Conselho Consultivo, de 13 de agosto de 1985.

A presente iniciativa não põe em risco a proteção do bem cultural em questão, uma vez que ele já se encontra tombado. O projeto visa simplesmente reconhecer o domínio e a posse da Província Carmelitana Pernambucana sobre a Igreja do Carmo e seu terreno.

No que diz respeito ao mérito cultural, portanto, não encontramos óbice à proposta, que não afronta as normas impostas pelo tombamento nem põe em risco a proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Eventuais questionamentos com relação à juridicidade da presente proposta poderão ser discutidos na instância própria da Comissão competente, ou seja, a de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em razão do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.589, de 2004.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2006.

Deputado Rogério Teófilo

Relator